

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO MONUC SPT/2/2006 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 30 de Maio de 2006

relativa à criação do Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia de apoio à Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC) durante o processo eleitoral

(2006/492/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 25.º,

Artigo 1.º

Criação e mandato

Tendo em conta a Acção Comum 2006/319/PESC do Conselho, de 27 de Abril de 2006, relativa à operação militar da União Europeia de apoio à missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC) durante o processo eleitoral ⁽¹⁾ (Operação EUFOR RD Congo), nomeadamente o n.º 5 do artigo 10.º,

É criado um Comité de Contribuintes para a Operação Militar da União Europeia de apoio à MONUC na RDC durante o processo eleitoral (a seguir designado por «CdC»). O mandato do CdC encontra-se definido nas Conclusões do Conselho Europeu de Nice e de Bruxelas.

Artigo 2.º

Composição

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da Acção Comum 2006/319/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões pertinentes sobre a criação de um Comité de Contribuintes para a Operação Militar da União Europeia de apoio à MONUC na República Democrática do Congo (RDC) durante o processo eleitoral.

1. O CdC é composto por:

— representantes de todos os Estados-Membros da UE,

— representantes dos Estados terceiros que participem na operação e forneçam contributos militares significativos, referidos no Anexo.

(2) As Conclusões dos Conselhos Europeus de Nice, de 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, e de Bruxelas, de 24 e 25 de Outubro de 2002, definiram as disposições relativas à participação de Estados terceiros em operações de gestão de crises e à criação de um Comité de Contribuintes.

2. O Director-Geral do Estado-Maior da União Europeia e o Comandante da Operação da UE também têm direito de participar ou de se fazerem representar nas reuniões do CdC.

(3) O Comité de Contribuintes desempenhará um papel fundamental na condução diária da operação. O Comité será o principal fórum em que os Estados contribuintes lidam colectivamente com as questões relacionadas com o emprego das suas forças na operação. O CPS, que exerce o controlo político e a direcção estratégica da operação, terá em conta os pontos de vista expressos pelo Comité de Contribuintes.

Artigo 3.º

Presidente

Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Nice e sem prejuízo das prerrogativas da Presidência, o CdC para esta operação é presidido pelo Secretário-Geral/Alto Representante ou pelo seu representante, em estreita consulta com a Presidência, assistido pelo Presidente do Comité Militar da União Europeia (PCMUE) ou pelo seu representante.

(4) Nos termos do artigo 6.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa,

Artigo 4.º

Reuniões

1. O CdC é convocado periodicamente pelo Presidente. Sempre que as circunstâncias o exijam, podem ser convocadas reuniões de emergência por iniciativa do Presidente ou a pedido de um dos membros.

⁽¹⁾ JO L 116 de 29.4.2006, p. 98.

2. O Presidente divulga com antecedência a ordem do dia provisória e os documentos respeitantes à reunião. As actas são distribuídas após cada reunião.

3. Podem ser convidados representantes da Comissão e outras pessoas para partes relevantes dos debates, sempre que necessário.

Artigo 5.º

Procedimento

1. Ressalvado o disposto no n.º 3, e sem prejuízo das competências do Comité Político e de Segurança e das responsabilidades do Comandante da Operação da UE:

— as decisões do CdC sobre a condução diária da operação são tomadas por unanimidade dos representantes dos Estados contribuintes para a operação,

— as recomendações do CdC sobre eventuais ajustamentos ao planeamento operacional, incluindo o eventual ajustamento dos objectivos, são aprovadas por unanimidade dos seus membros.

A abstenção de um dos membros não invalida a unanimidade.

2. O Presidente certifica-se da presença da maioria dos representantes dos Estados com direito a participar nas deliberações.

3. Todas as questões processuais são resolvidas por maioria simples dos membros presentes na reunião.

4. A Dinamarca não toma parte nas decisões do Comité.

Artigo 6.º

Confidencialidade

1. As regras de segurança do Conselho aplicam-se a todas as reuniões e trabalhos do CdC. Em particular, os representantes no CdC devem dispor das habilitações de segurança adequadas.

2. As deliberações do CdC são protegidas pela obrigação de sigilo profissional, excepto quando o CdC decidir unanimemente em contrário.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2006.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

J. KUGLITSCH

ANEXO

Lista dos países terceiros a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

— Turquia
